

Artigo

Limites jurídicos à liberdade de testar e o planejamento sucessório no direito civil brasileiro: entre a autonomia privada e a proteção familiar

Legal limits to the freedom to test and succession planning in Brazilian civil law: between private autonomy and family protection

Heleine Pereira¹

¹Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0007-2541-9704. E-mail: heleynecartorio@hotmail.com.

Submetido em: 02/06/2025, revisado em: 05/04/2025 e aceito para publicação em: 08/04/2025.

RESUMO: O presente artigo discute os limites jurídicos impostos à liberdade de testar e ao planejamento sucessório no Direito Civil brasileiro, problematizando a tensão entre a autonomia privada do testador e a proteção jurídica conferida à família, especialmente aos herdeiros necessários. A análise parte da identificação dos principais fundamentos normativos que condicionam a manifestação de última vontade, como a reserva da legítima e a rigidez formal dos atos testamentários, discutindo sua compatibilidade com as transformações sociais, familiares e tecnológicas em curso. Para tanto, utiliza-se abordagem qualitativa e jurídico-dogmática, fundamentada em revisão bibliográfica especializada, análise de legislação, provimentos normativos e dados institucionais recentes. Nesta senda, o estudo destaca a importância do planejamento sucessório como mecanismo de racionalização da transmissão patrimonial, redução de litígios e garantia da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que evidencia entraves como o desconhecimento social, a resistência cultural ao testamento e a ausência de regulamentação adequada diante da herança digital. Conclui-se que, embora os limites à liberdade de testar preservem valores constitucionais como a solidariedade e a função social da propriedade, é imperativo promover revisões legislativas e interpretativas que adequem o Direito das Sucessões à complexidade das relações familiares contemporâneas e à emergência de novos ativos digitais. Assim, o fortalecimento do planejamento sucessório e a atualização normativa se apresentam como caminhos necessários para assegurar efetividade, justiça e segurança na sucessão hereditária no Brasil.

Palavras-chave: Autonomia privada; Herdeiros necessários; Segurança jurídica; Testamento digital.

ABSTRACT: This article discusses the legal limits imposed on the freedom to test and succession planning in Brazilian Civil Law, problematizing the tension between the testator's private autonomy and the legal protection granted to the family, especially to the necessary heirs. The analysis starts from the identification of the main normative foundations that condition the manifestation of the last will, such as the reservation of the reserved portion and the formal rigidity of testamentary acts, discussing their compatibility with the ongoing social, family and technological transformations. To this end, a qualitative and legal-dogmatic approach is used, based on specialized bibliographic review, analysis of legislation, normative provisions and recent institutional data. In this way, the study highlights the importance of succession planning as a mechanism for rationalizing the transmission of assets, reducing litigation and ensuring legal certainty, while highlighting obstacles such as social ignorance, cultural resistance to the will and the absence of adequate regulation in the face of digital inheritance. It is concluded that, although the limits to the freedom to test preserve constitutional values such as solidarity and the social function of property, it is imperative to promote legislative and interpretative revisions that adapt Succession Law to the complexity of contemporary family relationships and the emergence of new digital assets. Thus, the strengthening of succession planning and normative updating are presented as necessary ways to ensure effectiveness, justice and security in hereditary succession in Brazil.

Keywords: Private autonomy; Necessary heirs; Legal certainty; Digital will.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A delimitação jurídica da liberdade de testar e do planejamento sucessório é um dos temas mais sensíveis e dinâmicos do Direito Civil brasileiro contemporâneo, ao articular os valores da autonomia privada e da proteção à família enquanto núcleo fundamental da ordem constitucional. No cenário normativo nacional, a sucessão *mortis causa* é marcada pela tensão entre, de um lado, a faculdade conferida ao indivíduo de dispor de seu patrimônio para além da própria existência, materializada no testamento e em atos de planejamento sucessório, e, de outro, a imposição de limites legais expressos, como a legítima dos herdeiros necessários, destinados a salvaguardar a solidariedade familiar, a igualdade sucessória e a função social da herança.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objeto de investigação os limites jurídicos impostos à liberdade de testar e ao planejamento sucessório, analisando-os sob a ótica do equilíbrio entre a autodeterminação patrimonial e a tutela jurídica dos vínculos familiares, especialmente à luz das normas do Código Civil de 2002, da Constituição Federal de 1988 e das recentes inovações tecnológicas e normativas que vêm impactando o instituto das sucessões no Brasil. Diante disso, o problema central que orienta esta pesquisa consiste em indagar em que medida as restrições legais à liberdade testamentária e à autonomia do planejamento sucessório, principalmente a reserva da legítima e a rigidez dos requisitos formais, ainda se mostram compatíveis com as transformações sociais, familiares e tecnológicas que caracterizam a sociedade brasileira contemporânea, bem

como quais são os reflexos práticos dessas limitações para a efetividade da vontade do testador e a proteção das diversas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, objetiva-se: (i) examinar os fundamentos normativos e axiológicos dos limites impostos à liberdade de testar; (ii) avaliar o papel do planejamento sucessório como mecanismo de racionalização, segurança jurídica e realização da vontade individual; (iii) discutir os principais desafios enfrentados na efetivação desses institutos, inclusive diante da ascensão da herança digital; e (iv) identificar possíveis alternativas interpretativas ou propositivas para a harmonização entre a autonomia privada e o interesse coletivo subjacente à proteção familiar.

A abordagem metodológica adotada é eminentemente qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e comparativa, com suporte em revisão bibliográfica de doutrina clássica e contemporânea, nacional e estrangeira, associada à análise exegética dos dispositivos legais pertinentes e à apreciação crítica de dados institucionais recentes, como os fornecidos pelo Colégio Notarial do Brasil e pelas plataformas de testamento digital. Complementarmente, examinam-se projetos legislativos e provimentos administrativos inovadores, como o Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que impulsionou a digitalização de atos sucessórios, ampliando o debate acerca das formas de expressão da última vontade.

A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a sucessão hereditária seja instituto historicamente consolidado, as demandas sociais, os avanços tecnológicos e a pluralização das estruturas familiares desafiam os limites tradicionais impostos à liberdade dispositiva, exigindo discussão sobre a atualidade dos mecanismos de proteção da legítima e a adequação das práticas de planejamento sucessório. Nesse sentido, a relevância do tema decorre de seu impacto prático sobre a organização patrimonial dos indivíduos e a segurança das relações jurídicas pós-morte, e, sobretudo, da necessidade de compatibilizar os direitos fundamentais à herança, à autonomia da vontade e à proteção familiar, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da função social da propriedade.

2 FUNDAMENTOS E MODELOS JURÍDICOS DOS SISTEMAS DE SUCESSÃO NO BRASIL E NO MUNDO

O Direito das Sucessões, ramo do Direito Civil responsável pela regulação da transferência de direitos e obrigações patrimoniais em decorrência do falecimento, assenta-se sobre princípios jurídicos e sociais que visam garantir a continuidade das relações jurídicas mesmo após a morte. Conforme destaca Tartuce (2017), esse conjunto normativo rege “as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

A normatividade sucessória articula-se com dois grandes eixos do ordenamento: o Direito Civil material e o

Direito Processual Civil. Nesse sentido, Bucar, Teixeira e Pires (2023) elucidam que o primeiro é responsável por disciplinar os efeitos patrimoniais da morte, abrangendo a destinação dos bens, a responsabilização por dívidas e a definição dos sucessores, sejam eles indicados pela vontade testamentária ou pela norma legal. Já o segundo ramo, por meio das regras processuais, assegura a publicidade e a segurança jurídica do procedimento sucessório, especialmente no que se refere à arrecadação, inventário e partilha do patrimônio deixado pelo de cujus.

Essa estrutura normativa dá concretude ao que Hironaka (2011) denomina de ordenação legal da passagem das propriedades *mortis causa*, reafirmando o princípio do *horror vacui*, segundo o qual o patrimônio não deve permanecer acéfalo. Tal diretriz evidencia que a sucessão também possui uma dimensão social, vinculada às relações familiares e afetivas que persistem mesmo após a morte. Nesse contexto, Bucar, Teixeira e Pires (2023) salientam que o Direito das Sucessões dialoga com o Direito de Família, uma vez que a partilha envolve decisões que espelham vínculos afetivos e estruturas econômicas familiares.

Complementando essa perspectiva, Zanette (2015) afirma que a sucessão patrimonial deve ser compreendida como a transmissão do acervo jurídico da pessoa falecida a seus sucessores, compreendendo ativos e passivos. O Código Civil brasileiro de 2002 estabelece, em seu artigo 1.845, a reserva da legítima aos herdeiros necessários, descendentes, ascendentes e cônjuge, assegurando-lhes metade do patrimônio total. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105) regula os trâmites procedimentais pertinentes, disciplinando questões como a jurisdição competente, os procedimentos de inventário, bem como as disposições testamentárias e codicilos (Mello, 2007; Mello, 2017).

A forma como se dá a distribuição da herança obedece a critérios legais e reflete aspectos afetivos, especialmente na concorrência entre o cônjuge supérstite e os descendentes. Tepedino e Schreiber (2005) esclarecem que o cônjuge sobrevivente, desde que não esteja separado judicialmente ou divorciado, pode permanecer no imóvel que servia de residência da família, se este for o único bem dessa natureza, e poderá concorrer na herança conforme o regime de bens adotado. Na hipótese de ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge torna-se herdeiro exclusivo.

A sucessão legítima segue a ordem de vocação hereditária definida pela legislação, podendo ser complementada pela sucessão testamentária, desde que observados os requisitos formais e materiais para sua validade. Wald (1991) estabelece uma distinção entre os herdeiros legítimos, que são aqueles definidos pela norma, e os herdeiros testamentários, instituídos por manifestação de última vontade. Nesse ponto, destaca-se ainda a figura dos herdeiros necessários, cuja participação na herança é imperativa e somente pode ser afastada mediante justificativa legalmente admissível, expressa em testamento válido.

A incapacidade sucessória e a deserdação, figuras de exclusão do direito à herança, decorrem de decisão judicial e são aplicáveis à sucessão legítima e à testamentária, conforme ressaltam Tepedino e Schreiber

(2005). Nessa linha, o sistema jurídico brasileiro admite que herdeiros facultativos sejam preteridos na sucessão, desde que respeitada a legítima reservada aos herdeiros necessários. A diferenciação entre a sucessão universal, mais comum na legítima, e a sucessão singular, típica dos legatários no testamento, encontra respaldo no Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), evidenciando a multiplicidade de formas de transmissão patrimonial admitidas em nosso ordenamento.

A sucessão testamentária, expressão da autonomia privada no âmbito pós-morte, reveste-se de caráter personalíssimo, não admitindo representação ou substituição de vontade por terceiros. Como observa Mello (2007), sua validade depende do cumprimento de requisitos formais. No Brasil, são previstas três modalidades ordinárias de testamento (público, cerrado e particular) e três modalidades excepcionais (militar, marítimo e aeronáutico), conforme sistematizado por Hironaka (2011). A essas formas soma-se o codicilo, que permite ao testador dispor sobre aspectos de menor relevância patrimonial ou de natureza pessoal, como a destinação de objetos específicos ou preferências quanto ao sepultamento.

Complementando esse regime, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a validade de testamentos lavrados no exterior, desde que observadas as leis do país de origem. Por outro lado, proíbe modalidades como os testamentos recíprocos ou simultâneos, em consonância com o princípio da pessoalidade da manifestação de vontade (Tepedino; Schreiber, 2005). A liberdade de testar, todavia, encontra limites normativos expressos, especialmente nos termos dos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil (Brasil, 2002), é assegurada aos herdeiros necessários uma porção legítima da herança, a qual não pode ser suprimida pela vontade do testador.

Essa limitação à autonomia testamentária é um mecanismo de proteção jurídica dos interesses familiares e patrimoniais dos sucessores. Isso se mostra especialmente relevante em contextos em que o companheiro, por exemplo, não é equiparado expressamente ao cônjuge, demandando uma interpretação sistemática das normas. Nesses casos, observa Hironaka (2011), a inexistência de executor testamentário nomeado impõe ao cônjuge sobrevivente ou ao herdeiro judicialmente nomeado o dever de cumprir e defender o testamento, assegurando a eficácia das disposições post mortem.

A sucessão testamentária pode abranger a totalidade dos bens (sucessão universal) e bens determinados (sucessão singular), e admite a nomeação de beneficiários de pessoas físicas e jurídicas, incluindo fundações instituídas pelo próprio testador (Brasil, 2002). A aceitação da herança, por sua vez, pode ser expressa ou tácita, ao passo que a renúncia exige necessariamente forma pública ou judicial, sendo ambos os atos irrevogáveis (Wald, 1991). Ademais, a cessão de direitos hereditários entre vivos depende de escritura pública, nos termos dispostos por Mello (2007), conferindo segurança jurídica às transmissões derivadas.

Ainda dentro do planejamento sucessório, a legislação brasileira permite a antecipação da herança por meio de doações em vida, desde que seja respeitada a

legítima dos herdeiros necessários, conforme os artigos 1.846 e 1.847 do Código Civil (Brasil, 2002). Embora juridicamente válidas, essas doações não podem ultrapassar a parte disponível do patrimônio do doador. Como enfatizam Rodrigues e Tremarin (2023, p. 2), “a contemplação de seus herdeiros com a futura herança não poderá desrespeitar a legítima dos herdeiros”, o que configura clara limitação à liberdade dispositiva em vida.

Nesse cenário, destaca-se o instituto da colação, previsto no artigo 544 do Código Civil, que obriga os descendentes beneficiários de doações em vida a trazerem à colação os bens recebidos antecipadamente, visando assegurar a isonomia na partilha entre os herdeiros necessários. De acordo com Rodrigues e Tremarin (2023, p. 3-4), a colação “é o instituto presuntivo pelo qual os descendentes [...] devem trazer as doações recebidas em vida [...] a fim de conferir e igualar as legítimas de cada um, sob pena de sonegação”. Trata-se, assim, de mecanismo que preserva o equilíbrio patrimonial e evita favorecimentos indevidos.

A dispensa da colação pode ser declarada expressamente pelo testador ou constar do próprio instrumento de doação, produzindo efeitos apenas sobre a parte disponível, sem afetar a legítima, que continua protegida por norma cogente (Hironaka, 2011). Caso os valores doados excedam essa parte disponível, a liberalidade é considerada inoficiosa e pode ser objeto de anulação, na medida em que viola os direitos dos herdeiros necessários (Chaves, 2016; Brasil, 2002).

Igualmente, o falecimento do titular, nos termos do artigo 6º do Código Civil, é o marco inicial da sucessão hereditária. Com a extinção da personalidade civil pela morte, presume-se a abertura da sucessão inclusive nos casos legalmente autorizados de ausência. A partir desse evento, inicia-se formalmente o processo de transmissão dos bens, direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros ou legatários, conforme os critérios legais ou testamentários aplicáveis.

Nota (2015, p. 205) conceitua a sucessão como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e suas obrigações”, podendo derivar do falecimento e de atos *inter vivos*. Tal definição evidencia que a sucessão não se limita ao campo *mortis causa*, visto que adquire contornos específicos e normatizados quando relacionada à morte. Nesse sentido, Lima (2021) justifica a necessidade de regulamentação da sucessão causa mortis com base na ideia de “continuidade das relações jurídicas”, destacando o papel estabilizador do Direito das Sucessões diante da ruptura provocada pelo óbito.

A sucessão, dessa maneira, pode se dar por determinação legal ou por vontade do falecido, caracterizando, respectivamente, a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Na primeira, a transferência de bens obedece à ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil, que prioriza descendentes, ascendentes, cônjuge e, na ausência desses, os colaterais até o quarto grau (Brasil, 2002; Lôbo, 2017). A posição do cônjuge é especialmente relevante, pois, como destaca Mello (2007), ele é equiparado aos descendentes para fins sucessórios, salvo nos casos de separação judicial ou divórcio, situações que ensejam sua exclusão da herança.

Na inexistência de herdeiros diretos, a legislação prevê a possibilidade de declaração de herança vacante, revertendo os bens ao município, ao Distrito Federal ou à União, conforme a localização do patrimônio (Hironaka, 2011). Por outro lado, quando há manifestação válida de última vontade por meio de testamento, incide a sucessão testamentária, caracterizada como modalidade personalíssima, revogável e dotada de potencial para incluir disposições patrimoniais e extrapatrimoniais (Wald, 1991).

Nessa lógica, Pamplona Filho e Gagliano (2020) denominam a sucessão testamentária de voluntária, enfatizando que o testador pode nomear herdeiros e impor condições à sucessão, desde que respeitada a legítima. Como adverte Mello (2007), por se tratar de manifestação altamente pessoal, o testamento exige rigor formal para sua validade. O ordenamento brasileiro, nesse contexto, reconhece como formas ordinárias os testamentos público, cerrado e particular, e como formas excepcionais os testamentos marítimo, aeronáutico e militar (Hironaka, 2011).

Mesmo nos casos de sucessão testamentária, a sucessão necessária impõe-se como limite à autonomia privada, reservando parcela do patrimônio, a legítima, a determinados herdeiros, como cônjuges, descendentes e ascendentes. Gonçalves (2011) destaca que tal proteção visa assegurar a integridade patrimonial em benefício dos entes mais próximos ao falecido, funcionando como uma salvaguarda contra exclusões arbitrárias. Complementarmente, a sucessão por representação permite que os descendentes de um herdeiro pré-morto assumam sua posição, perpetuando o vínculo jurídico com o autor da herança (Bacil, 2013).

A herança, não obstante, não se restringe a uma função privada. Sua dimensão social é reconhecida expressamente no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, que a consagra como um direito fundamental. Nesse sentido, Gonçalves (2022) argumenta que, com a morte, instaura-se um processo jurídico que visa assegurar a continuidade, segurança e equidade na transmissão dos bens, reforçando o papel da herança na preservação do núcleo familiar e na estabilidade econômica dos sucessores.

Um dos fundamentos técnicos que consolidam essa função estabilizadora é o princípio da *saisine*, de origem francesa, segundo o qual os bens do falecido são automaticamente transmitidos aos herdeiros legítimos no momento do óbito, independentemente da abertura de inventário ou da realização da partilha (Hironaka, 2011; Carvalho, 2012). Tal princípio assegura a continuidade da titularidade patrimonial e evita a vacância de bens, mantendo a eficácia das relações jurídicas após a morte.

A diferenciação entre herdeiro e legatário insere-se nessa estrutura com importância prática. O herdeiro sucede a título universal, abrangendo quotas ideais ou a totalidade do patrimônio hereditário, enquanto o legatário sucede a título singular, recebendo bens determinados (Oliveira, 2021). O testador, ademais, pode instituir usufrutuários, os quais possuem direito ao uso e fruição dos bens, embora sem aquisição da propriedade. Nesta toada, o sistema jurídico brasileiro se estrutura com o objetivo de harmonizar a autonomia da vontade com a proteção

jurídica da família, por meio da conjugação entre sucessão legítima e testamentária, respeitando a função social do patrimônio, a igualdade entre herdeiros, a irreversibilidade dos atos sucessórios válidos e o princípio da *saisine* (Candido; Viana; Bentes, 2023; Gagliano, 2023; Mello, 2017).

Essa configuração, contudo, não é universal, pois, a estruturação da sucessão hereditária em distintos países reflete condicionantes históricos, culturais, econômicos e jurídicos que modelam os sistemas sucessórios conforme suas matrizes normativas. Cavalcante (2019) identifica três modelos predominantes: o sistema de concentração absoluta ou obrigatória, o sistema de liberdade testamentária plena e o sistema de divisão necessária. Cada um expressa visões distintas sobre a autonomia privada e a proteção da família, mostrando as opções axiológicas subjacentes a cada ordenamento jurídico.

O sistema de concentração absoluta ou obrigatória, também conhecido como primogenitura, caracteriza-se pela atribuição da totalidade ou da maior parte do patrimônio do *de cuius* ao filho mais velho. Embora amplamente superado nos ordenamentos jurídicos ocidentais contemporâneos, vestígios dessa estrutura ainda se fazem presentes em determinadas culturas e tradições normativas. Um exemplo clássico pode ser encontrado no Código de Manu, aplicado na Índia antiga entre 200 a.C. e 200 d.C., cujos artigos 521º e 522º consagravam a primazia do primogênito, salvo renúncia expressa, como legítimo depositário e gestor do patrimônio familiar (Manusri *apud* Barboza; Almeida, 2021). Tal sistema reforçava uma lógica de preservação patrimonial concentrada, sustentada por estruturas familiares hierarquizadas e patriarcais.

Em contraposição direta a esse modelo restritivo, surge o sistema de liberdade testamentária ou de plena liberdade de disposição, predominante nos países inseridos na tradição jurídica anglo-saxônica, como os Estados Unidos, a Inglaterra e o México. Conforme observam Pamplona Filho e Gagliano (2016), nesse paradigma, influenciado pelos valores do capitalismo e pela racionalidade jurídica da *common law*, o testador detém ampla liberdade para dispor de seus bens, inclusive podendo excluir herdeiros próximos sem que haja reserva legal obrigatória. A autonomia da vontade alcança, nesse contexto, sua máxima expressão, permitindo que a herança seja transmitida a qualquer pessoa, ou até mesmo a entes despersonalizados, conforme o juízo subjetivo do testador.

Contudo, esse grau absoluto de liberdade é criticado pela doutrina. A ausência de limites legais à disposição testamentária pode gerar distorções ético-sociais relevantes, como a destinação de vastos patrimônios a terceiros sem vínculos afetivos ou mesmo a animais de estimação, como registrado em casos concretos nos Estados Unidos. Apesar disso, reconhece-se, entre os defensores do modelo, a valorização da autodeterminação individual e a mínima interferência estatal na esfera privada, em conformidade com os princípios liberais que regem os sistemas jurídicos de matriz anglo-americana.

Entre os extremos representados pela primogenitura e pela liberdade absoluta, situa-se o sistema de divisão necessária ou obrigatória, modelo híbrido adotado por diversos países de tradição romano-germânica. Nesse sistema, busca-se uma conciliação entre a autonomia

dispositiva do testador e a proteção jurídica dos herdeiros necessários. No ordenamento jurídico brasileiro, tal concepção está expressa nos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil (Brasil, 2002), que impõem a reserva de 50% do patrimônio — a legítima — aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge, independentemente da vontade manifestada em testamento. A outra metade, denominada parte disponível, pode ser livremente destinada conforme os vínculos afetivos ou interesses particulares do testador.

Essa configuração normativa mostra uma racionalidade de equilíbrio, como assinala Cavalcante (2019), ao conjugar a liberdade privada com a solidariedade familiar. Por esse motivo, o modelo foi adotado por ordenamentos jurídicos influenciados pelo *civil law*, como França, Itália, Alemanha, Argentina, Espanha e Portugal. A experiência portuguesa, inclusive, exerceu notável influência sobre a formação do Direito Sucessório brasileiro. Contudo, conforme observam Castro e Gonçalves (2012), diverge-se quanto ao grau de proteção, pois, em Portugal, a proporção da legítima pode variar conforme a classe de herdeiros, ao passo que no Brasil o percentual de 50% é fixo e invariável, o que confere maior estabilidade ao instituto.

3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO CONTEXTO BRASILEIRO: PRÁTICAS, OBSTÁCULOS E INOVAÇÕES NORMATIVAS

A despeito da importância jurídica do testamento como instrumento de expressão da última vontade, sua utilização permanece limitada no contexto brasileiro. Historicamente, observa-se que a resistência ao uso do testamento remonta ao período medieval, em que, embora se reconhecesse a sua essencialidade para a organização sucessória, ele não era amplamente utilizado. Na sociedade brasileira contemporânea, tal realidade persiste, conforme apontado por Castro e Gonçalves (2012), que identificam uma relutância generalizada à formalização da disposição de última vontade, mesmo diante da relevância desse ato para a segurança jurídica pós-morte.

A concepção contemporânea de planejamento sucessório ultrapassa a simples lavratura de um testamento. Mazzei e Pinho (2022) definem o planejamento sucessório como um conjunto de atos jurídicos realizados ainda em vida com o objetivo de organizar previamente a distribuição do patrimônio. Tal organização visa garantir segurança jurídica, previsibilidade e, frequentemente, otimização fiscal. O planejamento sucessório, nessa perspectiva, permite ao indivíduo manifestar sua vontade quanto à destinação dos bens e assegurar uma gestão racional e eficiente do patrimônio, minimizando conflitos familiares e assegurando a continuidade patrimonial entre gerações.

A resistência cultural à utilização do testamento, conforme destacamos autores, pode ser atribuída a fatores múltiplos, como a negação da finitude da vida, o desconhecimento dos trâmites legais, a informalidade das relações familiares e, sobretudo, a crença supersticiosa de que tratar de questões sucessórias poderia atrair a morte. Porém, esse panorama começou a se alterar a partir do impacto causado pela pandemia da Covid-19, a qual

evidenciou a fragilidade da vida humana e a imprevisibilidade dos acontecimentos, levando muitos brasileiros a reavaliar suas atitudes quanto ao planejamento sucessório.

A tabeliã Fernanda Leitão, em entrevista concedida à revista *Época* (2020), relatou um aumento na procura por testamentos durante o período da pandemia, afirmando que passou de uma média mensal de 8 a 10 lavraturas para cerca de 40. Segundo ela, pessoas com idade entre 38 e 50 anos passaram a procurar os cartórios para formalizar suas disposições testamentárias, impulsionadas pela percepção concreta da mortalidade e pela urgência de garantir proteção patrimonial e pessoal a seus entes queridos.

Corroborando o relato da tabeliã, dados divulgados pelo Colégio Notarial do Brasil e compilados por Kuhl (2020) indicam um crescimento de 134% na elaboração de testamentos entre os meses de abril e julho de 2020. Tartuce (2020), por sua vez, fornece uma análise do aumento percentual nos estados brasileiros, com destaque para Amazonas (1.000%), Ceará (933%), Roraima (400%), Distrito Federal (339%), Maranhão e Mato Grosso (300%), entre outros. Esses números ressaltam uma mudança comportamental, em que a prática do testamento, antes vista com desconfiança ou indiferença, passou a ser percebida como um ato de prudência e responsabilidade.

Todavia, mesmo diante desse aumento expressivo, o percentual de sucessões testamentárias no Brasil permanece baixo. De acordo com Pereira (2020), apenas 8% das transmissões hereditárias se concretizam por meio de testamento, o que mostra a persistência de obstáculos culturais e psicológicos enraizados. Superstições sobre a morte, receio de conflitos familiares e desconhecimento jurídico ainda limitam a adoção generalizada do planejamento sucessório pela via testamentária.

Essa disparidade entre a crescente conscientização e a baixa adesão efetiva ao testamento mostra a necessidade de políticas públicas de educação jurídica voltadas à promoção do planejamento sucessório como uma prática de cidadania. A formalização da última vontade deve ser incentivada como um direito e dever moral de organização familiar e patrimonial, sobretudo diante da complexidade crescente dos vínculos afetivos e da multiplicidade de formas familiares reconhecidas pela ordem constitucional.

A pandemia de Covid-19, além de suscitar essa mudança de mentalidade, provocou também a transformação dos meios formais de realização dos atos notariais. A publicação do Provimento nº 100/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, ao instituir o uso da plataforma digital *e-Notariado*, viabilizou a prática remota de atos como testamentos públicos, com o uso de videoconferência e assinatura digital qualificada. Trata-se de uma inovação normativa e tecnológica que democratiza o acesso aos instrumentos de planejamento sucessório, reduzindo entraves logísticos e ampliando a capilaridade dos serviços notariais.

A plataforma *e-Notariado*, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil (Conselho Federal), permite a

prática de atos notariais com plena segurança jurídica, conferindo os mesmos efeitos de um ato realizado presencialmente em cartório. A assinatura digital é realizada por meio de certificado notarial ou certificado ICP-Brasil, garantindo autenticidade e integridade aos documentos. Além do mais, todos os atos são acompanhados por videoconferência obrigatória entre o notário e o testador, conferindo publicidade, verificação de identidade e validação da manifestação de vontade (Colégio Notarial do Brasil, 2020).

A inovação normativa introduzida pelo Provimento nº 100/2020 consolidou a digitalização dos serviços notariais como uma alternativa eficaz à burocracia tradicional. Essa transformação se mostrou relevante no contexto pandêmico, mas tende a se consolidar como uma política pública permanente, promovendo agilidade, acessibilidade e eficiência na formalização dos atos jurídicos. O testamento digital, por meio de plataforma segura e supervisionada, reforça a proteção da vontade do testador e reduz as possibilidades de fraude, dúvida ou contenda judicial.

Apesar do avanço trazido pelo *e-Notariado*, algumas práticas inovadoras, como o vídeo-testamento, ainda enfrentam resistência jurídica. Conforme apontam Castro e Gonçalves (2012), seria oportuno reconhecer juridicidade ao vídeo-testamento como reforço à autenticidade do testamento particular (hológrafo), sobretudo em situações emergenciais ou excepcionais, como as enfrentadas durante a pandemia. Embora não haja previsão legal expressa para tal modalidade, a doutrina já discute a possibilidade de conferência de fé pública notarial ao conteúdo audiovisual, mediante lavratura de ata notarial que registre e autentique a manifestação de vontade gravada em vídeo.

A adoção de ferramentas como o vídeo-testamento ou a gravação audiovisual da declaração de vontade representa um desdobramento necessário para a evolução do direito sucessório frente às novas tecnologias e à cultura digital. Em um contexto de crescente virtualização das relações sociais, torna-se imperativa a revisão dos paradigmas formalistas que regem o testamento, a fim de que a forma não se sobreponha à substância e à efetividade da vontade (Romanowski; Ningeliski, 2024).

4 A LEGÍTIMA COMO LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE TESTAR: CONFLITOS ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

A liberdade de testar, embora seja expressão legítima da autonomia privada e do direito de propriedade, encontra limitações expressas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à proteção da legítima hereditária. Trata-se de uma limitação imposta ao poder de disposição testamentária, conferindo aos herdeiros necessários um direito subjetivo sobre metade do acervo hereditário do de cujus, restringindo a plena liberdade do testador apenas à porção disponível, equivalente aos outros 50% de seu patrimônio (Brasil, 2002).

Tal limitação, conhecida como legítima, é conferida aos descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, conforme previsão do artigo 1.845 do Código Civil, e representa, segundo Mello (2010), uma forma de resguardar os vínculos familiares considerados essenciais pelo ordenamento. O instituto da legítima atua como instrumento de equilíbrio entre a autonomia privada do testador e a função social da propriedade, operando como garantia de justiça distributiva no âmbito sucessório.

A proteção conferida pela legítima se insere em um arcabouço normativo mais amplo, cuja base encontra-se na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso XXX, assegura o direito à herança como uma garantia fundamental. Tal previsão constitucional impede que o testador disponha livremente da totalidade de seu patrimônio em detrimento dos herdeiros necessários, o que, por sua vez, destaca a opção legislativa por uma sucessão parcialmente forçada, orientada pela proteção familiar (Brasil, 1988; Mello, 2010).

Nesse sentido, a doutrina de Carminate (2011) evidencia que a restrição da liberdade de testar se fundamenta na função social da propriedade. A reserva da legítima seria, assim, uma expressão concreta dessa função, garantindo a continuidade do suporte familiar mesmo após o falecimento do titular do patrimônio. O raciocínio é reforçado por Souto (2017), ao sustentar que a sucessão legítima atua como mecanismo de controle social, responsável por preservar o ambiente familiar como núcleo de formação moral e social dos indivíduos.

Contudo, essa perspectiva não é unânime na doutrina. Oliveira Filho (2018), por exemplo, questiona a compatibilidade entre a limitação imposta à liberdade testamentária e o pleno exercício do direito de propriedade. Para o autor, restringir a disposição testamentária em nome de uma suposta função social da herança é uma ingerência estatal excessiva, carecendo de fundamentação concreta quando a transmissão gratuita de bens ocorre por liberalidade. Da mesma forma, Carminate (2011) argumenta que, enquanto é lícito alienar todo o patrimônio por meio de negócios onerosos, não se aplicando aos negócios gratuitos, o que evidencia um tratamento normativo contraditório.

A crítica recai sobre a rigidez da legislação sucessória brasileira em face das transformações sociais e institucionais contemporâneas. Com o advento de sistemas de seguridade social e de mecanismos jurídicos como os seguros de vida, que oferecem proteção econômica aos dependentes, a reserva obrigatória da legítima como único instrumento de salvaguarda familiar torna-se anacrônica (Carminate, 2011). Com isso, ganha força na doutrina a proposição de revisão da legítima, com vistas à ampliação da liberdade dispositiva do testador e à possibilidade de contemplar, por exemplo, pessoas próximas não contempladas legalmente como herdeiros necessários, mas que tenham efetivamente prestado apoio e cuidado ao falecido.

Gagliano (2014) defende que limitar a autonomia do testador é lesar o direito constitucional de propriedade, compreendido em sua estrutura como o conjunto de faculdades de usar, gozar, dispor e reaver a coisa. Sob essa ótica, a restrição à liberdade testamentária compromete a efetivação da autonomia privada, sobretudo quando não

existe justificativa social plausível que a sustente. Mello (2018, p. 29), por sua vez, reforça a necessidade de compatibilização entre os direitos civis e os valores constitucionais, afastando uma visão formalista e estanque do direito, afirmando que “a norma jurídica civilística não pode ser compreendida como um juízo hipotético ancorado nos princípios da lógica formal, a partir de um rigorismo da separação dos mundos do ‘ser’ e ‘dever ser’”.

Ainda no campo crítico, Spínola (2017) sugere uma reavaliação do critério tradicional da legítima, propondo que o “mérito”, especialmente expresso no cuidado prestado ao testador possa servir como elemento legitimador da sucessão. Para o autor, não se justifica que a lei contemple, de forma automática, herdeiros que, por vezes, estiveram ausentes ou distantes da vida do falecido, enquanto exclui aqueles que efetivamente participaram de sua trajetória existencial. Nesse viés, propõe-se que o critério da afetividade e do vínculo concreto substitua, ou ao menos complemente, o critério legal e sanguíneo.

A mesma linha de pensamento é sustentada por Dantas (2015), ao afirmar que a solidariedade familiar não deve ser presumida pela lei, pois não é garantido que beneficiar herdeiros necessários represente, de fato, um ato de solidariedade. Em muitos casos, a proteção afetiva e econômica recai sobre pessoas não contempladas pela ordem sucessória legal, e o sistema jurídico, ao impedir sua inclusão por via testamentária além de 50% do patrimônio, frustra a concretização de vínculos verdadeiramente solidários. Do mesmo modo, a legitimidade da legítima como expressão da função social da propriedade se enfraquece frente às realidades afetivas contemporâneas.

Por essa razão, a exclusão da obrigatoriedade da legítima dependeria, necessariamente, de reforma constitucional. O artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, ao estabelecer o direito à herança como cláusula pétrea, limita a liberdade do legislador ordinário e confere aos herdeiros necessários uma proteção subjetiva que não pode ser suprimida sem alteração no texto constitucional (Brasil, 1988). Mello (2010) destaca que tal garantia vincula o testador a um modelo sucessório que privilegia a preservação do núcleo familiar tradicional, dificultando a modernização do direito das sucessões.

Neste contexto, Catalan (2011) propõe uma solução intermediária, que é a ampliação da liberdade testamentária com base no respeito ao mínimo existencial. Em seu modelo, a legítima poderia ser suprimida desde que assegurados ao cônjuge sobrevivente e aos filhos menores ou com deficiência o direito real de habitação e rendimentos mínimos necessários à manutenção do padrão de vida anterior ao óbito. Essa proposta conciliaria a proteção da dignidade da pessoa humana com o fortalecimento da autonomia privada, preservando os vínculos essenciais à subsistência dos dependentes, contudo, sem restringir desproporcionalmente a liberdade dispositiva do autor da herança.

A proposta de Catalan (2011) se alinha à concepção de Gonçalves (2017), para quem a herança deve atender prioritariamente às necessidades de quem efetivamente depende do falecido. A imposição legal de reserva de bens a parentes com plena autonomia econômica, em detrimento de terceiros que prestam

apoio e cuidado ao testador, compromete a função social do direito sucessório. O autor defende que, no âmbito das sucessões, a vulnerabilidade deve ser o critério orientador da proteção jurídica, compreendendo como vulneráveis os idosos, os portadores de deficiência e demais dependentes econômicos.

Assim, segundo Gonçalves (2017), o ordenamento deve reconhecer que a herança é um meio de efetivação da dignidade da pessoa humana. A priorização da proteção aos vulneráveis permitiria ao testador, por meio de sua autonomia privada, dispor dos bens de forma mais justa e coerente com suas vivências e vínculos afetivos, desde que respeitados critérios objetivos de subsistência para os necessitados. Com isso, a doutrina contemporânea aponta para uma necessária flexibilização da legítima, compatível com as transformações sociais, o pluralismo das relações interpessoais e a emergência de novas formas de família e de afeto.

5 A HERANÇA DIGITAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NA ERA DA INFORMAÇÃO

A ascensão da cultura digital e a intensificação do uso de tecnologias da informação transformaram os contornos da herança no Direito Civil contemporâneo, exigindo um redimensionamento dos institutos tradicionais para abarcar a realidade dos bens digitais. A herança, enquanto instituto jurídico destinado à transmissão dos direitos e obrigações do falecido aos seus sucessores, não pode mais restringir-se aos bens materiais. É imperativo reconhecer, conforme observa Nevares (2021), que o patrimônio do indivíduo contemporâneo é composto por ativos intangíveis, armazenados e operados em meios digitais, com valor econômico e afetivo, cuja relevância não pode ser ignorada no processo sucessório.

A definição de herança digital compreende o conjunto de bens de natureza imaterial, incorpórea e virtual, que pertenciam ao falecido e que, em tese, devem ser transmitidos aos herdeiros. Esses bens englobam dados pessoais armazenados em redes sociais, contas de e-mail, plataformas de armazenamento em nuvem, ativos criptográficos, milhas e pontos de fidelidade, contratos digitais, conteúdos audiovisuais, senhas, entre outros (Soares Junior, 2021; Nevares, 2023). A ausência de previsão legislativa específica sobre o tema coloca em evidência a insuficiência dos dispositivos do Código Civil de 2002 para abarcar essas novas categorias de bens.

A necessidade de regulamentação da herança digital surge a partir do conflito entre dois direitos fundamentais constitucionalmente assegurados: o direito à herança (art. 5º, XXX, CF/1988) e o direito à privacidade e intimidade (art. 5º, X, CF/1988). Nesse contexto, a transmissão do conteúdo digital do *de cujus*, em especial aquele de valor pessoal ou sentimental, pode representar uma violação a seu direito *post mortem* à intimidade, caso não haja autorização expressa em vida. Por outro lado, impedir os herdeiros de acessar informações de valor econômico e organizacional também pode configurar violação ao direito à herança (Nevares, 2021; Caldas *et al.*, 2019).

Doutrinariamente, a herança digital tem sido classificada em três categorias: (i) bens digitais não suscetíveis de sucessão, como fotos, mensagens e textos de valor meramente pessoal, cuja transmissão pode violar a intimidade do falecido e de terceiros; (ii) bens digitais suscetíveis de sucessão, com valor puramente econômico, como criptomoedas e contas com créditos acumulados; e (iii) bens digitais híbridos, que possuem simultaneamente valor patrimonial e sentimental, exigindo critérios técnicos e éticos para sua destinação (Fraga, 2019; Costa Filho, 2017).

Essa tripartição permite visualizar os desafios técnicos e jurídicos impostos pela herança digital. Enquanto os bens de valor econômico, como ativos em *blockchain*, podem ser tratados nos moldes tradicionais do direito sucessório, a transmissão dos demais exige ponderação entre direitos existenciais e patrimoniais. Conforme Soares Junior (2021), deve-se aplicar aos bens híbridos uma análise que respeite o caráter pessoalíssimo dos conteúdos, sem ignorar os reflexos econômicos que deles decorrem. O reconhecimento da herança digital como categoria jurídica exige um sistema normativo que articule as premissas do direito sucessório com os direitos da personalidade e com a autodeterminação informativa do titular.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regulamentação específica para a herança digital, o que tem gerado decisões judiciais díspares e ausência de uniformidade nos critérios de sucessão desses bens. Em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e da vedação ao *non liquet*, nos termos do artigo 4º da LINDB, o julgador não pode se eximir de decidir sobre tais controvérsias. Portanto, mesmo diante da omissão legislativa, o Judiciário tem enfrentado o tema com base em princípios gerais do direito civil, nos direitos da personalidade e em analogias com a sucessão ordinária.

No plano prático, observa-se que plataformas digitais adotaram soluções próprias para a destinação das contas de usuários falecidos. O Facebook, por exemplo, permite a escolha de um "Contato Herdeiro", o qual, após o óbito do titular, poderá gerenciar a conta memorializada, com funções limitadas, como fixar publicações e alterar foto de perfil, mas sem acesso ao conteúdo privado ou possibilidade de login (Facebook, 2023). O Instagram segue lógica semelhante, permitindo apenas a memorialização da conta mediante comprovação da morte. Nenhuma dessas plataformas concede acesso irrestrito às mensagens ou ao conteúdo armazenado, mesmo mediante ordem judicial ou requerimento formal dos herdeiros.

Já o Google dispõe do "Gerenciador de Contas Inativas", ferramenta que permite ao titular indicar contatos de confiança, os quais poderão acessar determinadas informações após o falecimento ou inatividade da conta. No entanto, conforme observa Borden (2014), mesmo essa solução não transfere a titularidade da conta, mas apenas permite o acesso controlado aos dados. O YouTube, por sua vez, submete-se às diretrizes da Google, conferindo licença de uso do conteúdo, mas sem prever mecanismo de sucessão ou transmissão dos direitos autorais dos vídeos publicados.

Essas políticas internas das plataformas demonstram que a sucessão digital, na prática, está sujeita aos Termos de Serviço privados, cujas cláusulas, frequentemente, não são compatíveis com os princípios do direito sucessório. A ausência de regulação estatal, neste espectro, transfere o poder decisório às empresas, comprometendo a segurança jurídica dos herdeiros e a soberania da legislação nacional em matéria de direitos patrimoniais *post mortem*. Diante disso, é evidente a urgência de uma legislação específica que imponha diretrizes objetivas e assegure a efetividade dos direitos hereditários sobre ativos digitais.

Diversos projetos de lei foram apresentados com o intuito de regulamentar a herança digital no Brasil. O PL nº 4.099/2012, de autoria do deputado Jorginho Mello, propunha a inserção de parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil para permitir a transmissão de contas e arquivos digitais aos herdeiros. Apesar de sua relevância, o projeto foi arquivado com o fim da legislatura. Em 2019, o PL nº 6.468/2019, de conteúdo idêntico, foi apresentado ao Senado, mas ainda se encontra em tramitação (Ferreira, 2022). O PL nº 8.562/2017 buscava tipificar expressamente a herança digital, mas também foi arquivado por vício de técnica legislativa e ausência de debate público adequado.

Outros projetos, como o PL nº 5.820/2019 e o PL nº 3.050/2020, propuseram alterações no Código Civil para possibilitar a gravação digital do codicilo e limitar a transmissão aos bens digitais patrimoniais. Também, propostas como o PL nº 1.331/2015 e o PL nº 7.742/2017, que pretendiam modificar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) para incluir dispositivos sobre o destino das contas digitais após a morte, também foram arquivadas. O insucesso dessas iniciativas legislativas demonstra a complexidade do tema e a dificuldade de se estabelecer um marco normativo que concilie os direitos existenciais, as expectativas dos herdeiros e a autonomia contratual das plataformas digitais.

É imprescindível que eventual regulamentação da herança digital considere, como critério estruturante, a distinção entre bens de natureza exclusivamente econômica e bens vinculados a direitos da personalidade. A transmissão automática de dados pessoais, mensagens privadas e conteúdos íntimos pode violar a privacidade *post mortem* do titular e intimidade de terceiros, exigindo, portanto, salvaguardas específicas. Nesse sentido, a doutrina majoritária advoga que a herança digital deve ser condicionada à autorização prévia do titular, mediante cláusula testamentária, codicilo ou outro instrumento expresso de disposição de vontade (Nevares, 2023; Soares Junior, 2021).

A ausência de diretrizes legislativas compromete a uniformidade das decisões judiciais, fomenta a judicialização e gera insegurança para os herdeiros, que muitas vezes são privados do acesso a bens digitais de valor patrimonial relevante. Outrossim, a regulamentação da herança digital, além de suprir uma lacuna legislativa sensível, reafirma o compromisso do Estado com a proteção da dignidade da pessoa humana em sua dimensão existencial e patrimonial. Pois, trata-se de um imperativo normativo decorrente da evolução social e tecnológica, que exige do direito civil respostas coerentes com a

complexidade do mundo digital e com as expectativas legítimas da sociedade contemporânea.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do percurso teórico e normativo desenvolvido neste artigo, restou evidenciado que a liberdade de testar, embora constitua expressão legítima da autonomia privada, encontra-se limitada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo pela proteção da legítima dos herdeiros necessários e pela rigidez formal imposta aos atos testamentários. Esses limites, historicamente justificados pela necessidade de resguardar a unidade e a estabilidade do núcleo familiar, continuam a exercer relevante função social, sobretudo em um contexto de pluralidade de arranjos familiares e de fragilidades econômicas. Ainda assim, o avanço das relações sociais, a consolidação de novas formas de família e a crescente digitalização do patrimônio desafiam a suficiência das regras tradicionais, suscitando a necessidade de reinterpretação e atualização dos institutos sucessórios.

No campo prático, a análise demonstrou que o planejamento sucessório, quando adequadamente utilizado, apresenta-se como instrumento pertinente para a racionalização da transmissão patrimonial, prevenção de litígios e concretização da vontade do titular dos bens. Contudo, persistem obstáculos, entre eles o desconhecimento social acerca das ferramentas sucessórias, a resistência cultural à lavratura de testamentos, bem como a insuficiência legislativa diante dos desafios contemporâneos, como a herança digital. A experiência recente de expansão dos atos notariais digitais, especialmente no contexto pandêmico, mostra o potencial transformador das inovações tecnológicas e escancara a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e doutrinário para garantir segurança, efetividade e respeito aos direitos fundamentais.

Logo, conclui-se que a evolução do Direito das Sucessões no Brasil exige um olhar sensível à nuance das relações familiares e patrimoniais da contemporaneidade. A manutenção de limites à liberdade de testar permanece relevante, desde que adequada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social da propriedade, e aberta à revisão diante das novas demandas sociais e tecnológicas. Nesse sentido, o fortalecimento do planejamento sucessório e a modernização dos institutos jurídicos, inclusive mediante regulamentação da herança digital, mostram-se caminhos indispensáveis para assegurar a efetividade da vontade do de cujus, a segurança jurídica dos herdeiros e a promoção de uma sucessão mais justa e eficiente no cenário brasileiro atual.

REFERÊNCIAS

BACIL, Arlete. Sucessão por representação. **JICEX**, v. 2, n. 2, 2013.

BARBOSA, Heloisa Helena. Família-casamento-União estável conceitos e efeitos à luz da Constituição de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do**

Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 123-37, 1993.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Foco, 2021.

BORDEN, Matt. Covering Your Digital Assets: Why the Stored Communications Act Stands in the Way of Digital Inheritance. **Ohio St. LJ**, v. 75, p. 405, 2014.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves; PIRES, Caio Ribeiro. Codicilo: por uma releitura das potencialidades funcionais do instituto. **Civilistica. com**, v. 12, n. 2, p. 1-21, 2023.

CANDIDO, Stella Litaiff Ispier Abraham; VIANA, Gerson Diogo da Silva; BENTES, Raissa Evelin da Silva. Herança digital: limitações ao princípio da saisine nas relações jurídicas existenciais do usuário falecido. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 2, 2023.

CARMINATE, Raphael Furtado. **Autonomia privada do testador e direito à legítima**: estudo crítico e propositivo. 2011. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

CASTRO, G. F. M; GONÇALVES, E. da S. A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, maio 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-aplicacao-da-common-law-no-brasil-diferencas-e-afinidades/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CATALAN, Marcos. Direito das sucessões: por que e para quem? Reflexões a partir da realidade brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 11, v. 44, p. 135-147, out./dez. 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/4712195/Direito_das_sucess%C3%B5es_por_que_e_para_quem. Acesso em: 12 jun. 2025.

CAVALCANTE, Felipe Alén. **Considerações ao Direito Sucessório**: noções basilares sob a óptica da prática forense. Jusbrasil, jun. 2019. Disponível em: <https://felipecavalcantealn.jusbrasil.com.br/artigos/716221529/consideracoes-ao-direito-sucessorio>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Direito sucessório testamentário-Teoria e prática do testamento**. Saraiva Educação SA, 2016.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Plataforma e-Notariado e dados estatísticos de testamentos**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/e-notariado/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o e-Notariado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3363>. Acesso em: 12 jun. 2025.

COSTA FILHO, Marco Aurélio. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2017.

DANTAS, Renata Marques Lima. **Autonomia privada no direito sucessório: a necessidade de revisar a permanência legítima**. Unifacs, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3877/2648>. Acesso em: 12 jun. 2025.

FACEBOOK. **Termos de serviço. 2022**. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 12 jun. 2025.

FERREIRA, Bruna Gabriele Rocha. **Herança digital**: sucessão dos bens digitais e proteção ao direito da privacidade do de cujus. Dissertação – Universidade São Judas Tadeu, 2022.

FRAGA, Claudia Barreto. Herança digital e direito à intimidade: a ponderação de normas constitucionais na proteção da intimidade de terceiros. **Âmbito Jurídico**, [S.L.], 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil - volume único**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7 - direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

GOOGLE. **Gerenciador de contas inativas**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 12 jun. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**: aspectos contemporâneos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

INSTAGRAM. **Política de memorialização de contas**. Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188>. Acesso em: 12 jun. 2025.

KUHL, Nathalia. **Formalização de testamentos aumenta 134% durante a pandemia de coronavírus**. Metrôpoles, 20 set. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/formalizacao-de-testamentos-aumenta-134-durante-a-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 12 jun. 2025.

LIMA, Ricardo Alves. **Função social da sucessão**: tutela e limites à autonomia privada na sucessão causa mortis. Editora Dialética, 2021.

LINDB. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6 - sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

MANUSRTI. **Código de Manu (200 a.C. e 200 d.C.)**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manusrti3.htm>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MAZZEI, Rodrigo Reis; PINHO, Fernanda Bissoli. Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção da cláusula “do faz de conta”. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 01, p. 107-107, 2022.

MELLO, Cleyson De Moraes. **Código civil interpretado**. Edições Aduaneiras, 2007.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: parte geral. Rio de Janeiro, 2017.

MELLO, Cleyson Moraes. **Código Civil comentado e interpretado**. Freitas Bastos Editora, 2010.

MELLO, Cleyson Moraes. Metodologia e Direito Civil. **Revista Saber Digital**, v. 4, n. 01, p. 28-39, 2018.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A proteção da família no Direito Sucessório: necessidade de revisão?** Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 20 maio 2015. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1033/A+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%A9lia+no+Direito+Sucess%C3%B3rio:+necessidade+de+revis%C3%A3o%3F>. Acesso em: 12 jun. 2025.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilística. com**, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2021.

NOTA, David Adriano. A exclusão dos herdeiros no processo sucessório por práticas de atos ilícitos ao proprietário da herança. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 33, 2015.

OLIVEIRA FILHO, Francisco Furtado de. Da necessidade de repensar a legítima. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5658, 28 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66911>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil - volume único**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

RODRIGUES, Cássio Monteiro; TREMARIN, Felipe. Colação de bens imóveis e sua valoração para fins de planejamento sucessório. **Civilística. com**, v. 12, n. 3, p. 1-11, 2023.

SOARES JUNIOR, Marcio Luiz. **Herança digital: o conflito do direito à sucessão e o direito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na lei geral de proteção de dados**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021.

SOUTO, Celene Olímpia Spínola. **Problematização da obrigatoriedade da legítima**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017.

SPÍNOLA, Pedro de Figueiredo. **Ética, família, afeto e direito: o cuidado como requisito para herdar e os casos de multiparentalidade**. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Testamentos e pandemia**. Genjurídico, São Paulo, 26 nov. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/11/26/testamentos-e-pandemia/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, n. 6 - junho de 2005.

WALD, Arnold. **Novas dimensões do direito de propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 665, n. 80, 1991.

YOUTUBE. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://www.youtube.com/static?template=terms>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ZANETTE, Jéssica Studzinski. **Sucessão patrimonial e de gestão nas empresas familiares e a contribuição da governança corporativa**. 2015. 55 f. Dissertação - Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, 2015.